



Número: **0600234-32.2020.6.05.0050**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **050ª ZONA ELEITORAL DE MONTE SANTO BA**

Última distribuição : **23/09/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>PARTIDO SOCIAL CRISTAO - PSC DO MUNICIPIO DE MONTE SANTO (REPRESENTANTE)</b>	<b>ROSEMARY GOMES DA SILVEIRA (ADVOGADO)</b>
<b>SILVANIA SILVA MATOS (REPRESENTADO)</b>	
<b>PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA BAHIA (FISCAL DA LEI)</b>	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
62003 69	24/09/2020 11:05	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**050ª ZONA ELEITORAL DE MONTE SANTO BA**

**REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600234-32.2020.6.05.0050 / 050ª ZONA ELEITORAL DE MONTE SANTO BA**  
**REPRESENTANTE: PARTIDO SOCIAL CRISTAO - PSC DO MUNICIPIO DE MONTE SANTO**  
**Advogado do(a) REPRESENTANTE: ROSEMARY GOMES DA SILVEIRA - BA37240**  
**REPRESENTADO: SILVANIA SILVA MATOS**

**DECISÃO**

Vistos e etc.

Trata-se de REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA, CUMULADA COM PEDIDO LIMINAR, proposta pela COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTÃO – PSC DO MUNICÍPIO DE MONTE SANTO – BAHIA, em face de **SILVANIA SILVA MATOS**, aduzindo, em síntese, a representada, aproveitando-se do período de pré-campanha e, principalmente, das convenções partidárias ocorridas no último dia 13 de setembro de 2020, vem promovendo campanha antecipada pois, além de ostentar o número 40 do partido PSB em banner e diversas preguinhas distribuídas aos munícipes, fazendo sua convenção (ato interna corporis do partido) com transmissão ao vivo pela internet ultrapassando claramente os limites do permitido pela lei Eleitoral. Diz que assim agindo faz campanha eleitoral antecipada o que é proibido, pois identifica a candidatura à chapa majoritária usando seu número “40”, como se pode ver no endereço URL: <https://www.facebook.com/silvaniamatosms/videos/350413846082470>. Destaca que a representada se utiliza das redes sociais para publicizar sua campanha e, de forma dissimulada, utiliza as cores e número do partido para promover sua campanha como se verifica nas imagens abaixo colacionadas e ainda disponíveis no FACEBOOK com o vídeo da convenção partidária exibido ao vivo na íntegra (URL: <https://www.facebook.com/silvaniamatosms/videos/350413846082470>).

**Como requisitos autorizadores da concessão da medida liminar, aduz o representante que estariam presentes o *fumus bonis iuris*, pela ilegalidade praticada pelo representado em veicular propaganda eleitoral antecipada, e o *periculum in mora*, pela necessidade de retirada dos mencionados conteúdos, tendo em vista grande impacto que as publicações em redes sociais possuem e o evidente prejuízo a igualdade de chances entre os pré-candidatos nas eleições.**

**É o breve relatório. Decido.**

Preliminarmente, recebo a inicial pelo cumprimento dos requisitos legais, conforme artigo 18 da Res. 23.608/2019. Cumpre, outrossim, analisar a **legitimidade da parte representante**, a qual encontra respaldo no art. 3º da Resolução 23.608/2019 do TSE, sendo parte legítima para propor a presente representação.

Passo a análise do pedido de antecipação da tutela.

Para aferição da probabilidade do direito, o Colendo Tribunal Superior Eleitoral decidiu que são três as situações que



podem caracterizar a propaganda eleitoral extemporânea, **que servem de parâmetro no caso concreto, nos termos do Ilustríssimo Ministro Luís Roberto Barroso:**

**Direito Eleitoral. Agravo interno em recurso especial eleitoral com agravo. Eleições 2018. Propaganda eleitoral antecipada. Não configuração. Desprovimento. 1. Agravo interno contra decisão monocrática que negou seguimento a agravo nos próprios autos interposto para impugnar decisão de inadmissão de recurso especial eleitoral. 2. Na análise de casos de propaganda eleitoral antecipada, é necessário, em primeiro lugar, determinar se a mensagem veiculada tem conteúdo eleitoral, isto é, relacionado com a disputa. 3. Reconhecido o caráter eleitoral da propaganda, deve-se observar três parâmetros alternativos para concluir pela existência de propaganda eleitoral antecipada ilícita: (i) a presença de pedido explícito de voto; (ii) a utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda; ou (iii) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos. 4. No caso, conforme já destacado na decisão agravada, (i) a expressão “conclamando à todos uma união total por Calçoene” não traduz pedido explícito de votos, bem como (ii) o acórdão regional não traz informações sobre o número de pessoas que tiveram acesso à publicação ou sobre eventual reiteração da conduta, de modo que não há como concluir pela mácula ao princípio da igualdade de oportunidades. Ademais, o impulsionamento de publicação na rede social Facebook não é vedado no período de campanha, mas, sim, permitido na forma do art. 57–C da Lei nº 9.504/1997. 5. Na ausência de conteúdo eleitoral, ou, ainda, de pedido explícito de votos, de uso de formas proscritas durante o período oficial de propaganda e de qualquer mácula ao princípio da igualdade de oportunidades, deve-se afastar a configuração de propaganda eleitoral antecipada ilícita, nos termos do art. 36–A da Lei nº 9.504/1997. 6. Agravo interno a que se nega provimento. (Agravo de Instrumento nº 060009124, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 25, Data 05/02/2020)**

É cediço que a Emenda constitucional n.º 107/2020, que dispõe sobre as eleições municipais de outubro de 2020 e os prazos eleitorais respectivos, em seu art. 1º, §1º, IV, aduz que a propaganda eleitoral, inclusive na internet, é permitida a partir de 26 de setembro do ano da eleição, conforme disposto nos arts. 36 e 57-A da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e no **caput** do art. 240 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965.

A inobservância do disposto neste artigo, nos termos do art. 36, §3º, da Lei nº 9.504/1997, sujeitará o infrator as penalidades dispostas pela lei, bem como a retirada compulsória das veiculações irregulares.

Analisando o contexto fático sob outro prisma, cumpre frisar que a propaganda intrapartidária é aquela destinada a persuasão dos convencionais, visando a escolha dos futuros pré-candidatos da sigla. Pela essência do conteúdo veiculado nessa modalidade de publicidade, observa-se que o seu alcance deve ter um campo mais reservado, tanto que a própria legislação veda expressamente a utilização da TV, Rádio e outdoor na sua difusão. Senão vejamos:

*Lei nº 9.504/97. Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição. § 1º Ao postulante a candidatura a cargo eletivo é permitida a realização, na quinzena anterior à escolha pelo partido, de propaganda intrapartidária com vista à indicação de seu nome, vedado o uso de rádio, televisão e outdoor.*

No caso submetido a apreciação deste juízo o cerne da discussão gravita em torno da possibilidade de se admitir que as deliberações da convenção partidária da representada, pré-candidata ao pleito majoritário, possam ser transmitidas ao vivo por perfis da mesma, ou inclusive, dos seus simpatizantes/apoiadores, mantido na rede social do Facebook. Muito bem. Em uma análise perfunctória, típica do primeiro exame, avalio que o método empregado pela Representada efetivamente desvirtua o caráter restrito, próprio da propaganda intrapartidária, que não deve atingir o eleitorado de uma forma geral.

É rigorosamente em função desse propósito que a lei proíbe a utilização de veículos de difusão em massa na promoção desse tipo de divulgação - que de propaganda eleitoral nada tem, pois não se dirige ao eleitor [CASTRO, Edson de Resende Castro. Curso de Direito Eleitoral. Editora Del Rey. 7ª ed, p. 245] -, cujo destinatários devem ser, exclusivamente, os membros da agremiação que possuem direito de escolha assegurado pelo estatuto do respectivo partido político.

Por mais que se possa buscar no §1º do art. 36-A da Lei 9.504/97 [Art. 36-A [omissis]] o fundamento legal para utilização das redes sociais na cobertura da Convenção Partidária é necessário pontuar o seguinte: a permissão legal para cobertura dos meios de comunicação social prevista no sobredito preceito normativo não induz a possibilidade de sua transmissão ao vivo.



Na esteira da doutrina de Rodrigo Lopes Zílio, entendo que a *mens legis* do art. 2º, §1º da Res. do TSE nº 23.551/17 proscreve, não apenas a utilização da TV e do rádio, mas qualquer meio de comunicação que permita que a mensagem ali veiculada alcance terceiros estranhos à relação intrapartidária, como seguramente também consegue as redes sociais hoje, quicá até com uma maior eficiência do que os veículos tradicionais.

Nesse sentido, cito as lições do preclaro jurista [ZILIO, Rodrigo López. Direito Eleitoral. Editora Verbo Jurídico. 5ª ed, p. 329 ], *in verbis*:

*Portanto, é vedada a veiculação de propaganda intrapartidária através de quaisquer meios de comunicação de massa, pois a veiculação ostensiva da propaganda intrapartidária se consubstancia, em verdade, no desvirtuamento desta espécie de publicidade que, por definição, é restrita ao âmbito interno da agremiação. Daí que a vedação prevista na lei eleitoral - no uso de rádio, televisão e outdoor - não é taxativa, sendo igualmente proscrito o uso de outras formas de veiculação da propaganda intrapartidária (v.g., imprensa escrita, internet) que permitam a comunicação fora dos estritos limites partidários.*

Por julgar apropriado, colho, igualmente, a posição da jurisprudência a respeito do tema, in litteris:

**RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. DIVULGAÇÃO AO VIVO NAS REDES SOCIAIS - FACEBOOK REUNIÃO INTRAPARTIDÁRIA. ESCOLHA PARA DISPUTA AO CARGO DE PREFEITO. VEDAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, INCISO III E § 1º DA RESOLUÇÃO DO TSE DE Nº 23.457/2015. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.** 1. O Recorrido ao transmitir, ao vivo, em sua página pessoal na rede social Facebook Serviços Online do Brasil Ltda, reunião intrapartidária onde fora escolhido para disputar o cargo de Prefeito do Município de Marataízes/ES, transbordou os limites da propaganda intrapartidária, vez que dirigida a todos os usuários do Facebook, tratando-se, portanto de propaganda eleitoral extemporânea. 2. Recurso conhecido e provido. 3. Condenação do ora Recorrido em multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 36, caput, da Lei de nº 9.504/971 c/c art. 1º § 4º da Resolução do TSE de nº 23.457/2015. (TRE/SC. RE n 25281- Marataízes/ES. Rel. AldarY Nunes. Publicado em Sessão em 20/09/2016) **RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. ELEIÇÕES 2016. CONVENÇÃO PARTIDÁRIA PARA ESCOLHA DOS CANDIDATOS. TRANSMISSÃO AO VIVO. LINK DISPONÍVEL NO PERFIL DO FACEBOOK DO PRÉ-CANDIDATO A PREFEITO. VEDAÇÃO LEGAL. EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITES INTRAPARTIDÁRIOS. DIVULGAÇÃO DE ATOS DE CAMPANHA ANTES DO PERÍODO PERMITIDO. PROPAGANDA ANTECIPADA. CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. É vedada a transmissão ao vivo de convenção partidária para escolha dos candidatos ao pleito, uma vez que a divulgação ultrapassa os limites intrapartidários a que devem estar adstritas, constituindo propaganda antecipada a disponibilização, para tal finalidade, de link em perfil de rede social do pré-candidato. Recurso desprovido.** (TRE/PB. RE n 27760 - Juazeirinho/PB. Rel. Bueno Wanderley. DJe 27/09/2017).

Ressalto, outrossim, que a doutrina, à guisa de exemplo, cito o José Jairo Gomes, estabelece uma cristalina distinção entre a propaganda intrapartidária e a propaganda eleitoral - sendo ambas espécies do gênero propaganda política - de forma que é intuitivo considerar que essas modalidades de publicidades não se submetem aos mesmos regramentos.

Logo, não compreendo a necessidade do "pedido explícito de voto" para conformação dessa modalidade de propaganda como irregular, porque penso que ela se subordinaria a regras distintas. Desta forma, como os argumentos expostos nos autos evidenciam, ao meu sentir, a probabilidade do direito vindicado (*fumus boni iuris*), uma vez que demonstrado a prática de conduta contrária à legislação eleitoral, e, ainda, o fato de que a permanência das referidas publicidades atentam contra a isonomia de oportunidades que se deve garantir aos candidatos na disputa e, possivelmente, até afetar o equilíbrio do pleito, tenho caracterizado, ao menos nessa quadra de análise, o perigo de dano ( *periculum in mora*), apto a justificar a concessão da medida liminar neste momento (NCPC, art. 300).

Diante do exposto, defiro a liminar pleiteada, para que os Representados procedam à imediata retirada das postagens relativas à Convenção Partidária do PSB constantes das redes sociais do Representado no endereço URL: <https://www.facebook.com/silvaniamatosms/videos/350413846082470> e (URL: <https://www.facebook.com/silvaniamatosms/videos/350413846082470>), sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Cite-se a Representada para, querendo, oferecerem defesa no prazo de quarenta e oito horas (Lei nº 9.504/97, art. 96, § 5º).

Deve o representante incluir no polo passivo o partido político a que se refere a convenção partidária.

Por fim, registro que a presente decisão servirá como mandado de citação e de intimação para todos os fins.

Abra-se vista ao MP, para manifestação.



Cumpra-se. Registre-se. Publique-se.

Monte Santo/BA, datado e assinado eletronicamente.

Sirlei Caroline Alves Santos  
Juíza Eleitoral da 050 Zona Eleitoral - BA

